

Altera a redação do Art. 3º e 5º da Lei n.º 251/02, de 30 de dezembro de 2002, que Dispõe sobre o valor da contribuição para custeio de Iluminação Pública de Tabaí.

**ARSENIO PEREIRA CARDOSO**, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul,  
**FAÇO SABER**, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação dos artigos 3º e 5º da Lei nº. 251, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município”.

§ 1º O contribuinte que sem autorização da Administração Municipal, instalar pontos de iluminação na via pública, será responsável único dos gastos que tiverem se originado destes pontos de iluminação.

“Art. 5º- A alíquota de contribuição será de 4% (quatro por cento), não podendo o valor do contribuinte ser inferior a R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

§ 1º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la”.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí, 11 de janeiro de 2008.

Arsênio Pereira Cardoso  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

Álvaro Vargas de Souza  
Sec. de Adm. e Fazenda

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Exmo. Sr. Presidente;  
Senhores Vereadores:

Visa o presente projeto em alterar a Legislação Municipal, mais precisamente a Lei Municipal nº. 251/02 de 30 de dezembro de 2002 que institui uma alíquota percentual de 4% por cento.

Sendo que ainda estavam isentos aqueles que consumiam na classe urbana até 50 Kw. e da classe rural até 70 Kw.

O objetivo da CIP é custear a iluminação pública. Por custeio se entende a despesa com energia elétrica, lâmpadas, luminárias, fiação, serviços específicos e etc. (Informação nº 11/2003 do TCERS) Portanto, o valor arrecadado não pode sofrer desvio de finalidade, deve ser aplicado somente em iluminação pública. Partindo disto, a definição do valor a ser arrecadado deve partir do total gasto pelo Município para manter a iluminação pública. Ressalte-se que, ante o caráter indivisível do serviço de iluminação pública e da impossibilidade de determinação dos seus destinatários, portanto, ante a natureza *uti universi* do serviço prestado, todos os munícipes são devedores da CIP.

Pretende – se instituir um valor mínimo de R\$ 2,50 para estes que hoje são isentos e para aqueles que não chegavam a atingir valores significativos, aumentando a arrecadação para que ao menos alcance o gasto com energia, pois ainda temos os gastos com instalação e manutenção da rede de iluminação pública.

Isto posto, contamos com a colaboração e aprovação do projeto em tela.  
Gabinete do Prefeito Municipal, 28 de setembro de 2007.

Arsênio Pereira Cardoso  
Prefeito Municipal